

LEI COMPLEMENTAR N° 065 DE 23 DE Dezembro DE 2015.

(Projeto de Lei Complementar n° .19 , de 15 de Dezembro de 2015 - do Executivo).

"Dispõe sobre a Alteração e inclusão de cargo de assistente de Procuradoria, suas atribuições, Promoções e tabela de vencimentos na Lei complementar n° 63/2015, e da nova redação.

**RAÍLDA DE FÁTIMA ALVES**, Prefeita do Município de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores em sessão no dia 22 de Dezembro de 2015, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

### Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1°** - Fica criada a Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré-MT, com suas definições e atribuições, bem como sobre a carreira e vencimento de seus integrantes nos termos desta Lei Complementar.

**Paragrafo Único** - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - Sistema de Evolução Funcional, o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Pública, baseado nos princípios de qualificação profissional e de desempenho, que assegurem aos servidores aperfeiçoamento, capacitação periódica e condições indispensáveis a sua ascensão funcional, visando à valorização e profissionalização dos recursos humanos disponíveis, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa, a eficiência e a eficácia do serviço público;

II - Plano de Carreira, o conjunto de políticas para incentivar os servidores a ascender profissionalmente, de acordo com as estratégias definidas pela Administração Pública;

III - Carreira, o conjunto de níveis de um cargo organizado em sequência e disposto hierarquicamente, de acordo com a complexidade e responsabilidade que apresentem e observados os



requisitos mínimos de escolaridade, qualificação e experiência profissional no serviço público;

IV - Promoção horizontal, a passagem do servidor de uma classe para a imediatamente seguinte, na mesma escala de vencimentos de seu cargo;

V - Promoção vertical, a passagem de um nível para outro dentro do mesmo cargo, decorrente de avaliação de desempenho funcional, nos termos definidos em regulamento próprio;

VI - Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo público;

VII - Cargo público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cabíveis ao servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e pago pelos cofres públicos;

VIII - Grupo ocupacional, o conjunto de cargos segundo a correlação e afinidade entre as atividades, a natureza do trabalho ou o grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições;

IX - Classe, ~~uma~~ divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido horizontal e as correspondentes retribuições pecuniárias derivadas de titulação;

X - Nível, a divisão da carreira que demonstra a amplitude funcional do cargo no sentido vertical e as correspondentes retribuições pecuniárias;

XI - Vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, conforme classes e níveis, e somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observado a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XII - Proventos, a retribuição paga mensalmente ao servidor aposentado e ao pensionista;

XIII - Quadro, o conjunto de cargos e funções pertencentes à estrutura organizacional da administração direta, autárquica e das fundações do Município;



XIV - Remuneração, o vencimento do cargo de carreira acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecido em lei;

**Art. 2º** - O vencimento base dos cargos públicos de provimento efetivo estão dispostos no Anexo I desta Lei Complementar.

§ 1º - Para constituição dos Níveis e Classes os valores dos vencimentos serão acrescidos dos seguintes percentuais sobre o vencimento base para cada cargo:

I – Horizontal: Tabela Anexa (ANEXO I)  
Nível fundamental e Médio:

II - Vertical (12 níveis): Nível 1: 0%; Nível 2: 6,0%; Nível 3: 12,0%; Nível 4: 18,0%, Nível 5: 24,0%; Nível 6: 30,0%; Nível 7: 36,0%; Nível 8: 42,0%; Nível 9: 48,0% Nível 10: 54,0% Nível 11: 60,0% Nível 12: 66,0%.

**QUADRO I**  
**NÍVEIS E CLASSES**

NÍVEIS	PREFEITURA MUNICIPAL DE <b>Nova Nazaré</b> O FUTURO É AGORA!			
	A	B	C	D
1				
2				
3				
4				
5				
6				
7				
8				
9				
10				
11				
12				

**Art. 3** - As formas de evolução funcional, instituídas por esta Lei Complementar são as seguintes:

I – Promoção Horizontal e;

II – Promoção Vertical.

**Art. 34** – Não será concedida progressão a servidor:

I – Em estágio probatório com menos de três anos de serviço na Prefeitura quando da promoção Vertical

II – Contar com menos de 12 meses de efetivo serviço contados da posse quando da progressão horizontal



III – que tenha atingido o ultimo nível da tabela correspondente à classe/cargo em que se enquadra;

IV – Inativo;

V – Cedido a outro ente, desde que não seja nos casos por interesse da Administração Municipal.

### Seção I Da Promoção Horizontal

**Art. 4** - A promoção horizontal, que é a elevação nas classes, busca sempre a qualificação profissional, e enquadramento no nível correspondente à titulação dos servidores e ocorrerá de acordo com os seguintes procedimentos:

I – apresentação de requerimento do interessado acompanhado da documentação comprobatória dos cursos de capacitação e aperfeiçoamento profissional realizados, que deverá ser analisado e aceito ou não pela Comissão Especial de Avaliação e Desempenho Funcional.

II – Para a primeira promoção horizontal haverá interstício tempo mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício no serviço público municipal contados da data da posse, devendo ser concedida quando da apresentação e cumprimento dos requisitos por parte do servidor conforme se lê a seguir:

§ 1º - As classes de cada nível são estruturadas em linha horizontal que variam da letra A até a letra D, de acordo com os grupos ocupacionais e a evolução escolar e da qualificação dos cargos.

I – Desde que seja na área de atuação do respectivo servidor.

II - Devem conter a carga horária, e o(s) instrutor (es) ou coordenadores (diretores) da instituição, no corpo de Certificado, e o conteúdo programático no verso;

III – Os cursos realizados “on-line” somente serão aceitos se atendidos o descrito no inciso I e II deste artigo, sendo a Escola/Instituição organizadora do curso de reconhecida capacidade técnica para cursos on-line.

§ 2º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exijam escolaridade de ensino superior serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas classes da letra “A” à letra “D”:

I – Classe A, habilitação específica de grau superior em nível de graduação em bacharelado;

II – Classe B, Especialização;

III – Classe C, Mestrado.

IV – Classe D, Doutorado



§ 3º - Os ocupantes de cargos cujo provimento exijam escolaridade de grau médio serão promovidos de acordo com os dispositivos abaixo nas classes da letra A à letra D:

- I – Classe A, formação escolar de ensino médio, profissionalizante ou não;
- II – Classe B, Curso Superior;
- III – Classe C, Especialização;
- IV – Classe D, Mestrado e ou Doutorado

## Seção II Da Promoção Vertical

**Art. 5º** - A promoção vertical, que é a movimentação nos níveis, dar-se-á por meio de evolução nos níveis da carreira para outro subsequente da mesma classe, condicionada à apuração do efetivo exercício do cargo a cada interstício de três anos por meio da avaliação anual de desempenho funcional obrigatória, que deverá ser efetivada no mês de dezembro, para vigor a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

§ 1º - A não realização da Avaliação descrita no caput deste artigo implica na avaliação tácita positiva de todos os servidores.

§ 2º - Terá direito à progressão vertical funcional na carreira o servidor que obtiver, no mínimo, 70% dos pontos alcançados na média das avaliações anuais de desempenho.

§ 3º - O tempo de serviço do servidor de carreira em exercício de cargo em comissão no Poder Executivo Municipal será contado para os efeitos do disposto no caput, excluindo-se o tempo de serviço em disponibilidade para órgão de outra esfera de governo e qualquer período de afastamento não remunerado.

**Art. 6º** - Não terá direito à evolução nos níveis da carreira o servidor que, em cada interstício de três anos:

- I – Tenha gozado, por período superior a seis meses, as licenças mencionadas na Lei Complementar Municipal nº 023, de 23 de Agosto de 2007 – Regime Jurídico dos Servidores do Município de Nova Nazaré, exceto Licença Prêmio;
- II – somar três penalidades de advertência ou de suspensão disciplinar;
- III - Tenha 5 (cinco) ou mais faltas injustificadas no exercício em questão;
- IV – cedido a órgão de outra esfera de governo e/ou poder, desde que não seja cedido por interesse da Administração Municipal.



**Art. 7º** - Para a progressão vertical, a diferença entre um nível e o imediatamente será de 6% (seis por cento), conforme tabela salarial, anexo III

**Art. 8º** - A Procuradoria do Município de Nova Nazaré-MT será uma instituição permanente, essencial à justiça, a legalidade e a função jurisdicional, sendo incumbida da tutela dos interesses públicos e dos interesses difusos e coletivos.

§ 1º - São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré-MT, a unidade, a indivisibilidade, a indisponibilidade da tutela do interesse público e a autonomia técnico jurídica.

§ 2º - São fundamentos da Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré-MT a defesa dos postulados decorrentes da autonomia Municipal, a prevenção de conflitos e a assistência no controle da legalidade dos atos da Administração Pública.

## Capítulo II

### DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS E ATRIBUIÇÕES DO PROCURADOR

**Art. 9º** - São funções da Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré-MT:

I - Realizar a consultoria e assessoria direta e autárquica do Município de Nova Nazaré - MT.

II - representar judicialmente e extrajudicialmente a Administração direta e autárquica de Nova Nazaré-MT.

**Art. 10º** - São atribuições dos Procuradores Municipais mediante a Procuradoria Geral do Município:

I - Exercer a Consultoria Jurídica do Município;

II - Representar o Município em Juízo e Fora dele

III - Atuar extrajudicialmente para solução de conflitos de interesse do Município;

IV - atuar perante órgãos e instituições no interesse do Município;

V - Assistir no controle da Legalidade dos atos do Poder Executivo;

VI - Representar o Município Perante o Tribunal de Contas;

VII - Zelar pelo cumprimento, na administração Direta e Autárquica, das normas jurídicas, das decisões judiciais e dos pareceres Jurídicos da PGM;

VIII - adotar providências de ordem jurídica sempre que o interesse público exigir;

IX - efetuar a cobrança judicial da dívida ativa do Município;



- X - examinar os contratos e acordos em que for parte ou interessada a Administração direta e autárquica;
- XI - Examinar previamente editais de licitações de que for parte a administração direta e autárquica;
- XII - Examinar anteprojetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, bem como analisar os Projetos de Lei do Legislativo, com vista à sanção do Prefeito;
- XIII - Promover a Unificação da Jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;
- XIV - Uniformizar as orientações jurídicas no Âmbito do Município;
- XV - exarar atos e estabelecer normas para organização da PGM;
- XVI - elaborar as informações que devem ser prestadas em mandados de segurança impetrados contra atos do Prefeito, secretários Municipais e outros agentes da Administração direta e autárquica;
- XVII - Propor ações civis públicas para tutela do patrimônio público, do meio ambiente, da ordem urbanística e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, assim como a habilitação do Município com litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;
- XVIII - orientar sobre a forma do cumprimento das decisões judiciais e dos pedidos de extensão dos julgados;
- XIX - Propor às autoridades competentes a declaração de nulidade de seus atos administrativos;
- XX - Receber denúncias acerca dos atos de improbidade praticados no âmbito da administração Direta e autárquica e promover as medidas necessárias para apuração do caso; remetendo cópias para o Ministério Público;
- XXI - Participar em conselhos Tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento, ou seja convidada ou designada para representar a Administração pública Municipal;
- XXII - Ajuizar ações de improbidade administrativa e medidas cautelares;
- XXIII - Proporcionar o permanente aprimoramento técnico-jurídico aos integrantes da carreira e
- XXIV - exercer outras atribuições necessárias, nos termos do seu Regimento interno estabelecido por decreto;

### Capítulo III

#### DOS CARGOS, ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DISPOSIÇÕES DIVERSAS

**Art. 11º** - A Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré, poderá ser formada pelo Procurador Geral do Município e pelos Procuradores Municipais; e assistente de Procuradoria

**Fones: (66) 3467-1019 / 1020 / 1018 / 1030**

Av. Jorge Amado, s/nº - Centro - Cep 78638-000 - Nova Nazaré - Mato Grosso



**Art. 12º** - O Procurador Geral do Município será escolhido dentre os integrantes de carreira nomeado pelo Prefeito Municipal durante (2) dois anos, admitida a recondução;

**Art. 13º** - Os Procuradores Municipais ingressarão mediante realização de concurso público de Provas e Títulos com assegurada Participação da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público;

§ 1º - Os assistentes ingressarão mediante realização de concurso público de Provas e Títulos com assegurada Participação da Ordem dos Advogados do Brasil e Ministério Público

**Art. 14º** - O Procurador Geral do Município terá acrescido a seus vencimentos 40% de sua remuneração;

§ 1º - Os Procuradores Municipais e Assistentes de Procuradoria terão acrescidos a seus vencimentos 30 % de sua remuneração quando da conclusão de cursos de capacitação e aprimoramento dentro da área Jurídica, desde que tenham carga horária superior a 360 horas aula;

§ 2º - Para efeito do parágrafo anterior, será permitida a somatória de horas em cursos e capacitações diversas, desde que os cursos tenham carga horária mínima de 40 horas.

§ 3º - para concessão da gratificação de que trata o paragrafo primeiro, somente serão válidos cursos e capacitações realizadas após a posse no cargo, exceto dos cursos realizados na vigência da Lei Complementar 063/2015.

§ 4º - A gratificação de incentivo de função que trata o paragrafo primeiro, ~~será permanente~~ e incorporara os vencimentos para todos os efeitos e independe de tempo de serviço.

**Art. 16º** - A carga Horária dos Procuradores do Município será de 20 horas semanais nos termos do Art. 20 da Lei 8,906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

§ 1º - A carga Horaria dos assistentes de Procuradoria Será de 40 horas semanais, podendo a critério do chefe do executivo, bem como do Procurador Geral ser reduzida para 30 horas semanais.

**Art. 17** - Aos Procuradores Municipais fica dispensado o uso de ponto eletrônico, mas obrigatória a entrega de folha de ponto, devendo contar expressamente o dia, hora da entrada e saída, com assinatura de um supervisor designado pelo Prefeito Municipal, para que corte os vencimentos dos faltosos;

**Art. 18** - O Poder Executivo Municipal designará espaço adequado com boas instalações e equipamentos para funcionamento da Procuradoria Geral do Município;

**Art. 19** - Os integrantes da Procuradoria Geral do Município estão sujeitos a sanções disciplinares e éticas da Ordem dos Advogados do Brasil e Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Município de Nova Nazaré-MT, aplicando-lhes integralmente as disposições atinentes ao Processo Administrativo disciplinar;



**Art. 20** - Os integrantes da Procuradoria Geral do Município terão 30 (trinta) dias úteis de férias preferencialmente em período de férias coletivas da administração;

**Parágrafo único** - não se contabiliza nos dias de férias o período de recesso forense quando o órgão funcionará em regime de plantão, e Férias de advogados em geral, quando os procuradores também gozarão do beneplácito, caso existente;

**Art. 21** - O Cargo de Procurador será ocupado por bacharel em direito Devidamente habilitado na Ordem dos Advogados do Brasil.

**Parágrafo único** - O cargo de Assistente de Procuradoria será ocupado por servidor devidamente habilitado, mediante concurso público.

#### **Capítulo IV** **DOS PROCURADORES MUNICIPAIS**

**Art. 22** - as atribuições dos Procuradores Municipais são as constantes no Capítulo II desta Lei;

**Art. 23** - As disposições constantes neste capítulo também se aplicam ao Procurador Geral do Município;

**Art. 24** - O Procurador Geral do Município Como integrante de Carreira, integrará todos os trabalhos dos procuradores Municipais, sendo responsável ainda pela coordenação da Procuradoria;

**Art. 25** - Os Procuradores Municipais poderão exigir para as consultas e elaboração de pareceres a formalização por escrito dos pedidos através de ofícios ou memorandos;

**Art. 26** - O Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Nova Nazaré - MT se aplica plenamente a carreira dos Procuradores Municipais, principalmente nas hipóteses de Licença e afastamentos, ressalvadas as disposições em contrário desta Lei;

#### **DO ASSISTENTE DE PROCURADORIA**

**Art. 27** - Ao Assistente de Procuradoria incumbe o assessoramento direto e imediato dos Procuradores Municipais, elaborando os trabalhos de menor complexidade e auxiliando no suporte dos trabalhos de maior complexidade, sejam eles de natureza administrativa ou judicial, e em especial na realização das seguintes funções:

I - Prestar assistência jurídica ao Procurador Geral do Município e demais Procuradores Municipais;





II - Executar as atividades de apoio administrativo necessárias ao desenvolvimento dos trabalhos da Procuradoria Geral do Município;

III - Receber, selecionar, registrar, classificar, expedir, arquivar e conservar correspondências, documentos e processos;

IV - Desenvolver atividades referentes à organização, controle e manutenção dos serviços administrativos, operacionais e de apoio à pesquisa sobre assuntos normativos, doutrinários e jurisprudenciais, relacionados com áreas meio e fim da Procuradoria Geral do Município;

V - Manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município;

VI - Executar análise e instrução de processos;

VII - Realizar o controle e arquivamentos de documentos da Procuradoria Geral;

VIII - Elaboração de memorandos e ofícios;

IX - Elaboração de pareceres e peças processuais de menor complexidade a serem aprovados pelo Procuradores;

X - Supervisionar o processo de formação dos executivos fiscais junto a Divisão de Tributação e Arrecadação;

XI - Participar, quando necessário, como preposto do Município em audiências;

XII - Realizar o controle de carga dos processos junto as Varas;

XIII - Executar as atividades referentes à requisição, à recepção, à guarda, à distribuição e ao controle do estoque do material de consumo, bem como receber e manter controle do material permanente;

XIV - Prestar apoio administrativo e disponibilizar documentos e informações solicitados pelas demais unidades;

XV - Coordenar e controlar o atendimento ao público interno e externo;

XVI - Executar outras atividades afins, de interesse do Município.

## Capítulo VI DO PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO

**Art. 28** - São atribuições do Procurador Geral do Município

I - Dirigir a PGM orientando nas atividades dos demais procuradores Municipais;

II - Apresentar as informações a serem prestadas pelo Prefeito, nas ações de controle Concentrado de Constitucionalidade e nas relativas às medidas de impugnações de ato ou omissão Municipal;



III - ~~desistir~~, transigir, acordar, receber citação e firmar compromissos nas ações de interesse do Município, nos termos da Legislação vigente;

IV - Assistir ao Prefeito no Controle interno de legalidade dos atos da administração;

V - Sugerir ao Prefeito Medidas de caráter Jurídico, reclamadas no interesse Público;

VI - Proferir parecer ou decisão nos inquéritos e processos administrativos disciplinares da administração direta e autárquica;

VII - Promover a lotação dos procuradores Municipais;

VIII - homologar os concursos públicos no ingresso na carreira de Procurador Municipal;

IX - editar e praticar os atos normativos, ou não normativos inerentes as suas atribuições;

X - Propor ao Prefeito alterações legislativas pertinentes;

Propor ao Prefeito a revogação ou anulação dos atos emanados da Administração direta e autárquica;

XI - Criar unidades e pastas de atuação dos procuradores Municipais a partir da necessidade do Município.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**Capítulo VII**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 29** - Os honorários advocatícios de sucumbência são parte integrante dos vencimentos dos Procuradores Municipais, sendo por eles rateado quando da existência de mais de um procurador, inclusive nos acordos e parcelamentos realizados após a interposição das ações judiciais, nos termos do Art. 23 da Lei 8,906/94 e do RE 407,908/RJ, do STF;

**Art. 30** - Em caso de haver somente um procurador no Município, esse irá acumular a função de Procurador Geral, sendo-lhe garantido todas as prerrogativas e direitos inerente ao cargo, até realização de concurso publico;

**Art. 31** - A remuneração, assim como as elevações na carreira da Procuradoria Geral do Município de Nova Nazaré - MT, será regido nos termos desta Lei e seus anexos sendo lhe aplicado subsidiariamente o Estatuto do Servidores Públicos Municipais.

**Art. 32** - A Procuradoria Geral do Município é Órgão vinculado diretamente ao gabinete do Prefeito Municipal.

**Art. 33** - Ficam automaticamente Incorporados e à disposição da Procuradoria Geral do Município, os Advogados Públicos Municipais da administração direta, Efetivos e que tenham sido aprovados em



Concurso de Provas e Títulos bem como, estejam em efetivo exercício de suas atividades, sendo-lhes assegurado todas as prerrogativas e Direitos Constantes nessa Lei.

**Art. 34** - Fica o Chefe do Executivo a Regulamentar essa Lei mediante Decreto;

§ 1º - Fica o Chefe do Executivo autorizado a ceder servidores públicos para desempenharem as funções administrativas junto a Procuradoria

§ 2º - o Anexo I da Lei complementar 049/2013 e 063/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:


**Grupo Ocupacional de Profissionais da Procuradoria Municipal**

				Horas semanais		
<b>PROCURADOR DO MUNICIPIO</b>	Ensino Superior Completo e inscrição na OAB	A/E	1/2	20	02	5.000,00
<b>ASSISTENTE DE PROCURADORIA</b>	ENSINO MÉDIO COMPLETO	A/E	1/2	40	02	2.500,00

**Art. 36** - Ficam revogadas as disposições em contrário em especial as constantes Nas Leis Complementares 041/2011 e 053/2014 e 063/2015 e seus anexos.

**Art. 37** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Nova Nazaré, Estado de Mato Grosso, aos 23 dias do mês de Dezembro de 2.015.

  
**RAILDA DE FÁTIMA ALVES**  
Prefeita Municipal



ANEXO I - TABELA DE VENCIMENTOS E PROMOÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR

PROCURADOR MUNICIPAL

Classe	A	B	C	D
	Ens.Sup.Completo	Especialista/360hs	Mestrado	Doutorado
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	5.000,00	8.500,00	9.500,00	10.000,00
2	5.300,00	9.010,00	10.070,00	10.600,00
3	5.618,00	9.550,60	10.674,20	11.236,00
4	5.955,08	10.123,64	11.314,65	11.910,16
5	6.312,38	10.731,05	11.993,53	12.624,77
6	6.691,13	11.374,92	12.713,14	13.382,26
7	7.092,60	12.057,41	13.475,93	14.185,19
8	7.518,15	12.780,86	14.284,49	15.036,30
9	7.969,24	13.547,71	15.141,56	15.938,48
10	8.447,39	14.360,57	16.050,05	16.894,79
11	8.954,24	15.222,21	17.013,05	17.908,48
12	9.491,49	16.135,54	18.033,84	18.982,99





**GRUPO OCUPACIONAL PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR**

**ASSISTENTE DE PROCURADORIA**

Classe	A	B	C	D
	Ens. Médio Comp.	superior comp.	Especialização	Mestrado/Doutorado
Nível	Vencimento	Vencimento	Vencimento	Vencimento
1	2.500,00	3.500,00	4.500,00	5.000,00
2	2.650,00	3.710,00	4.770,00	5.300,00
3	2.809,00	3.932,60	5.056,20	5.618,00
4	2.977,54	4.168,56	5.359,57	5.955,08
5	3.156,19	4.418,67	5.681,15	6.312,38
6	3.345,56	4.683,79	6.022,02	6.691,13
7	3.546,30	4.964,82	6.383,34	7.092,60
8	3.759,08	5.262,71	6.766,34	7.518,15
9	3.984,62	5.578,47	7.172,32	7.969,24
10	4.223,70	5.913,18	7.602,66	8.447,39
11	4.477,12	6.267,97	8.058,81	8.954,24
12	4.745,75	6.644,04	8.542,34	9.491,49

